

FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS

Direito processual civil intertemporal

DOUTORADO EM DIREITO

São Paulo

2.010

Resumo

O direito intertemporal é um dos ramos mais complexos da ciência jurídica. Não bastasse a amplitude do tema e sua ligação com todos os ramos da ciência jurídica, as soluções apresentadas pela doutrina para seus problemas são bastante variadas e partem de enfoques bem diferenciados na observação dos seus fenômenos.

A despeito de ser uma matéria extremamente importante, porque vinculada com o progresso da ciência jurídica e com a evolução do ordenamento mediante a alteração das leis, ela não recebeu a atenção adequada da doutrina processual, o que reflete na absoluta ausência de parâmetros seguros para o direito intertemporal processual.

Este estudo é uma tentativa de sistematização desse ramo do direito. Para alcançar os objetivos propostos partiu-se da análise das principais doutrinas do direito intertemporal, com atenção especial às de GABBA e ROUBIER por serem elas as que exercem maior influência no nosso sistema. A preocupação principal nesse momento foi a de fixar conceitos que são imprescindíveis para uma boa compreensão do modo como o direito intertemporal é tratado em nosso ordenamento.

Posteriormente foi estudado o sistema de direito intertemporal brasileiro, numa análise global, sem uma preocupação especial, ainda, com o direito processual. A abordagem partiu de uma evolução histórica do tratamento da disciplina e culminou com o esboço do modo como nosso sistema confere proteção aos direitos adquiridos e às situações jurídicas consolidadas contra alterações legislativas.

Fixadas essas idéias, passou-se à análise do direito processual civil intertemporal. Em um primeiro momento foram demonstrados os motivos que justificam uma abordagem da disciplina a partir de um enfoque eminentemente processual, para, posteriormente, traçar um resumo da forma

como essa disciplina é tratada pela legislação, doutrina e jurisprudência. Dessa análise ressaltaram as principais lacunas da disciplina, que são: a ausência de delimitação dos *direitos processuais adquiridos*; a falta de sistematização da disciplina dos poderes do juiz em matéria de direito intertemporal e a inexistência de parâmetros seguros para identificação das situações jurídicas processuais.

Identificadas essas lacunas, foram desenvolvidos esforços para que este estudo fornecesse subsídios para preenchê-las. Para tanto, foram estudados isoladamente cada um desses temas e, dentro das limitações do trabalho, buscou-se enfocá-los de maneira diferenciada e mais aproximada, a fim de alcançar os objetivos propostos.

No tópico final foram esclarecidas as principais conclusões obtidas durante o estudo com o desenho do modo como, a partir delas, entendeu-se possível sistematizar o direito processual civil intertemporal brasileiro.

Título: Direito processual civil intertemporal

Palavras-chave: direito intertemporal — direito adquirido — irretroatividade da lei — direito processual subjetivo — situação jurídica — poderes do juiz — efetividade do processo — garantias processuais

Abstract

Intertemporal Law is one of the most intricate branches in the field of legal theory. Adding to its width and to its connection with all juridical fields, the solutions presented by this doctrine are quite ample and stem from diverse focuses when observing its phenomena.

Notwithstanding being an extremely important subject, for it binds upon the progress of the legal science and upon the evolution of Law amendment ordinance, it has not been closely observed by the procedural doctrine, what explains the lack of safe parameters for the procedural intertemporal Law.

This paper seeks to systemize this branch of Law. To attain the objectives herein, analysis of the main doctrines of intertemporal law were carried out, and special attention was placed on those of GABBA and ROUBIER for they are the ones that mostly influence our system. The initial worry was to fix concepts which are imperative for understanding how intertemporal law is dealt with in our system.

Afterwards, the intertemporal Brazilian system was examined, on its whole, still not aiming at its procedural aspects. Its address arose from a historical approach of this discipline and ended up with a draft of how our system confers protection to acquired rights and to consolidated legal cases against legislative alterations.

Thereafter, analysis of intertemporal civil procedure took place. *Prima facie*, motives which justify its eminent procedural approach was demonstrated and, then, a summary of how it is treated by our legislation, doctrine and jurisprudence. From this analysis its main gaps came to surface, namely: absence of acquired procedural rights delimitation; absence of systematization of

judges' authorities inherent in intertemporal law and absence of safe parameters for identification of procedural situations.

These gaps identified, efforts were endeavored towards this study with a view to providing solutions to them. So, each one was separately studied and, within the scope of this paper, differentiated and closer focuses were sought, aiming at complying with the proposed objectives.

Last, this study's main conclusions are made clearer, with a framework, as of these conclusions, of how it was possible to systemize the Brazilian intertemporal civil law.

Title: Intertemporal civil procedure law

Key words: intertemporal Law – acquired right – irretroactivity of law – subjective procedure law – legal situation – judge authority – enforceability – procedural guarantees

RIASSUNTO

Il diritto intemporale è uno dei rami più complessi della scienza giuridica. Non fosse sufficiente l'ampiezza del tema ed il suo collegamento con tutti i rami della scienza giuridica, le soluzioni presentate dalla dottrina ai suoi problemi sono abbastanza variati e partono da visioni piuttosto differenziati nell'osservazione dei suoi fenomeni.

Malgrado sia una materia sumamente importante, poiché vincolata al progresso della scienza giuridica e alla evoluzione dell'ordinamento attraverso l'alterazione delle leggi, essa non ha ricevuto l'attenzione adeguata dalla dottrina processuale, il che riflette nell'assoluta assenza di parametri sicuri al diritto intemporale processuale.

Questo studio è una tentativo di sistematizzazione di questo ramo del diritto. Per raggiungere gli obbiettivi proposti si è partiti dall'analisi delle principali dottrine del diritto intemporale, con attenzione speciale alle di GABBA e ROUBIER per essere loro le che esercitano maggior influenza nel nostro sistema. La preoccupazione principale in questo momento è stata quella di fissare concetti che sono imprescindibili ad una buona comprensione del modo come il diritto intemporale è trattato nel nostro ordinamento.

In seguito è stato studiato il sistema di diritto intemporale brasiliano, in una analisi globale, senza una preoccupazione speciale, ancora, con il diritto processuale. L'approccio è partito da un'evoluzione storica del trattamento della disciplina ed è culminato con la bozza del modo di come il nostro sistema conferisce protezione ai diritti acquisiti e alle situazioni giuridiche consolidate contro alterazioni legislative.

Una volta fissate queste idee, si è passato all'analisi del diritto processuale civile intempotale. In un primo momento sono stati dimostrati i motivi che giustificano un approccio della disciplina partendo di una visione eminentemente processuale, per, posteriormente, tracciare un riassunto della

forma come questa disciplina è trattata dalla legislazione, dottrina e giurisprudenza. Di questa analisi si sono rilevate le principali lacune della disciplina, che sono: la mancanza di delimitazione dei diritti processuali acquisiti; l'assenza di sistematizzazione della disciplina dei poteri del giudice in materia di diritto intemporale e l'inesistenza di parametri sicuri per l'identificazione delle situazioni giuridiche processuali.

Identificate queste lacune, sono stati sviluppati sforzi affinché questo studio fornisse sussidi per colmarle. Per tanto, sono stati studiati isolatamente ognuno di questi temi e, dentro delle limitazioni del lavoro, si è cercato di mirarli di modo differenziato e più approssimato, con la finalità di raggiungere gli obiettivi proposti.

Nel punto finale sono state chiarite le principali conclusioni ottenute durante lo studio con il disegno del modo come, partendo da loro, è stato possibile sistematizzare il diritto processuale civile intemporale brasiliano.

Titolo: Diritto processuale civile intemporale

Parole Chiavi: diritto intemporale - diritto acquisito - irretroattività della legge - diritto processuale soggettivo - situazione giuridica - poteri del giudice - effettività del processo - garanzie processuali.

1. Introdução

Problema antigo que atormenta os juristas ao longo da história é o da aplicação da lei no tempo. Todo aquele que se dispõe a estudar tão tormentosa questão encontra inúmeras dificuldades com a falta de homogeneidade na linguagem; a existência de sistemas que partem de enfoques bastante diferenciados; a multiplicidade de soluções apresentadas por inúmeros doutrinadores no curso da história e, ainda, por ser um tema aplicável a todos os ramos do direito, o que dificulta sobremaneira a elaboração de uma teoria geral que se aplique indistintamente para a solução de problemas afetos a qualquer mudança de legislação, quer se trate de uma lei civil, penal, processual ou administrativa¹.

Para iniciar a ilustração das dificuldades enfrentadas nesse campo devemos pensar no modo como os fatos jurídicos podem se colocar diante de uma lei² nova.

No momento em que essa lei entra em vigor haverá fatos que se constituíram no passado e nesse tempo produziram seus efeitos, tendo, ao tempo da vigência da nova lei, exaurido a produção de todos os efeitos possíveis. Esses costumam ser denominados pela doutrina, com esteio em idéias cunhadas na época do Direito Justiniano³, de *facta praeterita*. Existirão outros que se constituíram no passado, mas que permanecem produzindo efeitos durante o tempo de vigência da nova lei. A eles a doutrina normalmente se refere

¹ Em sua célebre *Teoria della retroattività delle leggi* o Professor da Universidade de Pisa, CARLO FRANCESCO GABBA, assim define as dificuldades da formulação de uma teoria sobre o tema: “*La teoria della retroattività presenta gravi difficoltà, nascenti principalmente da due cagioni, cioè: A) dall’indole complessa di molti istituti giuridici, B) dalla indeterminatezza del significato di molte espressioni tecniche, adoperate dalle leggi e dalla giurisprudenza (vol. I, p. 129)*. Se na época de seus escritos as dificuldades já eram consideráveis, com o passar do tempo elas se agravaram pelo nascimento de correntes partindo de enfoques até então não observados pela doutrina, conforme será demonstrado no curso deste trabalho.

² Utilizamos o termo lei para expressar toda a espécie de ato normativo, já que os problemas de direito intertemporal dizem respeito a normas de qualquer natureza, quer sejam constitucionais, leis ordinárias, complementares, medidas provisórias e até atos regulamentares, desde que a solução do problema refira-se exclusivamente ao critério temporal. Caso a inaplicabilidade de uma determinada norma para reger uma relação jurídica se dê em função de fatores diversos (como, por exemplo, a existência de uma regra específica que impeça a aplicabilidade da norma geral para aquela situação) o problema deixa de ser afeto ao direito intertemporal.

³ V. a propósito, LIMONGI FRANÇA, *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*, pp. 21-22.

como *facta pendentia*. Por fim, após a vigência da nova lei advirão novos fatos por ela regradados, os quais são chamados de *facta futura*.

Divididos assim os fatos jurídicos em função do modo como se apresentam em relação à lei nova, pode-se colocar desde logo um primeiro problema que diz respeito à noção de retroatividade da lei. O que significa dizer que uma lei é retroativa? Será retroativa somente a lei que atinge os *facta praeterita* ou também a lei que atinge os *facta pendentia*? É possível que uma lei que atinja *facta pendentia* seja retroativa e outra que os atinja não o seja⁴?

Alterando o enfoque do problema para o campo dos direitos subjetivos, encontraremos na figura dos direitos adquiridos um fator limitador da eficácia da lei nova para reger relações jurídicas pendentes. A lei nova deve respeitar os direitos adquiridos antes de sua vigência, o que muitas vezes impede sua aplicação a relações jurídicas constituídas em momento anterior ao seu império⁵.

Surgem então dúvidas sobre a amplitude do conceito de direitos adquiridos e a possibilidade ou não de traçar o conceito de irretroatividade da lei a partir da noção de que determinados direitos (anteriormente adquiridos) devem permanecer intangíveis.

Ainda no enfoque subjetivo, veremos que as questões de direito intertemporal ganham contornos mais interessantes em ordenamentos como o nosso em que, além da proteção aos *direitos adquiridos*, o constituinte preserva contra alterações legislativas futuras o *ato jurídico perfeito* e a *coisa julgada*. A garantia prevista na Constituição conduz à necessidade de

⁴ A distinção entre eficácia retroativa da lei e eficácia imediata da forma como a entendemos hoje foi desenvolvida por ROUBIER, em suas obras *Les conflits de lois dans le temps* e *Le droit transitoire*. O autor francês, partindo do conceito de situação jurídica, procurou demonstrar que sempre que a lei atingir *facta praeterita* será retroativa, mas, ao projetar efeitos sobre os *facta pendentia*, somente poderá ser considerada retroativa se atingir os momentos dinâmicos das situações jurídicas, ou seja, seus momentos de constituição e extinção. Os fundamentos principais do teoria de ROUBIER serão aprofundados no Capítulo III deste trabalho.

⁵ O direito adquirido está na base da teoria clássica ou subjetivista do direito intertemporal, a qual limita a eficácia da lei aos *facta pendentia* em função da existência ou não de direitos adquiridos. O principal expoente dessa corrente foi o italiano GABBA, que dedicou quatro livros ao tema na sua *Teoria della retroattività delle leggi*.

conceituação de cada um desses institutos, bem como à análise do grau de proteção que lhes são conferidas. Exemplificativamente, pode-se indagar se é a imutabilidade do comando da sentença e de seus efeitos⁶ como um todo que está englobada na proteção constitucional da intangibilidade da coisa julgada, ou se somente os direitos subjetivos reconhecidos e afirmados nessa sentença merecem a proteção contra alterações legislativas futuras⁷.

Prosseguindo na análise do tema e trazendo-o para o campo específico do direito processual civil, verificamos que a problemática fica ainda mais rica.

De início, deve-se investigar se é possível falar em direitos adquiridos processuais. A indagação é muito relevante por dois motivos fundamentais. Primeiramente, porque grande parte da doutrina processual moderna afirma que é imprópria a utilização da expressão *direito processual*⁸, o que conduz à indagação se também seria impróprio falar em *direito adquirido processual*. Por outro lado, o tratamento constitucional conferido ao instituto do direito adquirido impõe ao processualista que se debruce sobre o tema a fim de verificar qual a amplitude dessa garantia no plano do direito processual.

Além disso, se a questão da existência ou não de *direitos adquiridos processuais* já é um tema em si intrigante e extremamente importante para o estudo do direito processual intertemporal, ela ganha maior importância quando se verifica que, mesmo entre os doutrinadores que expressamente admitem sua existência, não existe uma preocupação com a conceituação desse instituto e com sua diferenciação dos *direitos adquiridos* da teoria geral do direito intertemporal⁹.

⁶ LIEBMAN, *Eficácia e autoridade da sentença e outros estudos sobre a coisa julgada*, p. 51.

⁷ A questão foi analisada detidamente por FÁBIO GUIDI TABOSA PESSOA em sua tese de doutorado defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, *Elementos para uma teoria do direito intertemporal no processo civil*, pp. 62-75. As soluções do autor, juntamente com as principais correntes doutrinárias sobre o tema, serão estudadas no Capítulo VI.

⁸ Cf. DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, vol. II, pp. 210-211.

⁹ GALENO LACERDA, *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*, p. 3 afirmou que “podemos e devemos considerar a existência de direitos adquiridos processuais, oriundos dos próprios atos ou fatos jurídicos processuais, que emergem, em cada processo, do dinamismo desse relacionamento jurídico complexo. Aliás, o novo Código é expresso, no art. 158, no reconhecimento desses direitos. Existem direitos adquiridos à defesa, à prova, ao recurso, como existem direitos adquiridos ao estado, à posse, ao domínio.

Com efeito, não é incomum que a afirmativa da existência dos chamados *direitos adquiridos processuais* seja explicada conjuntamente com o conceito de situação jurídica, misturando-se as teorias subjetivista e objetivista do direito intertemporal¹⁰, sem que se tenha o cuidado de explicar o modo como se interrelacionam as duas correntes no sistema processual de direito intertemporal.

Diante desse quadro, vê-se que o instituto mais relevante para os teóricos da doutrina clássica - e para os seguidores modernos da teoria subjetivista¹¹ -, qual seja o de *direito adquirido*, que no Brasil detém tratamento constitucional¹², é muito pouco explorado pela doutrina processual, o que justifica, em nosso sentir, sejam feitos estudos mais aprofundados sobre a matéria.

Por outro lado, deve-se considerar que as particularidades da relação jurídica processual, especialmente do modo como a segurança jurídica atua no direito processual, tornam insuficiente a teoria geral do direito intertemporal para a solução de muitos problemas relativos ao conflito de leis processuais no tempo.

Soma-se a essas dificuldades o fato de que parte da doutrina apresenta soluções para problemas de direito processual intertemporal

Acontece que os direitos subjetivos processuais se configuram no âmbito do direito público e, por isso, sofrem condicionamento resultante do grau de indisponibilidade dos valores sobre os quais incidem". As lições do Professor gaúcho foram acolhidas e louvadas pela doutrina que passou a asseverar a existência dos *direitos processuais adquiridos* com remissão a esses ensinamentos (assim, JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. X, pp. 332-336, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, *Lineamentos da nova reforma do CPC*, p. 166, GUILHERME RIZZO AMARAL, *Estudos de Direito intertemporal e processo*, p. 17 e GEOVANY JEVEAUX, "Direito adquirido processual", p. 96). Concordamos com o acerto da afirmação nela contida, mas entendemos que o conceito de direito adquirido processual deve ser melhor explicado para que se possa utilizá-lo de maneira mais adequada.

¹⁰ Veja-se assim que GALENO LACERDA fixa primeiramente as premissas de ROUBIER sobre as situações jurídicas e retroatividade e, logo a seguir, assevera categoricamente a existência de *direitos adquiridos processuais*, fazendo, como se viu na nota anterior, apenas uma remissão ao art. 158 do Código de Processo Civil como norma expressa sobre essa categoria.

¹¹ Cf. LIMONGI FRANÇA, *A irretroatividade* ..., pp. 67-73.

¹² Art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Essa proteção em nível constitucional não é uma constante nos demais ordenamentos. Na Itália, por exemplo, somente a questão da retroatividade da lei penal mais benéfica mereceu tratamento constitucional, reservando-se para o campo da legislação ordinária o regramento geral da matéria (cf. REMO CAPONI, "*Tempus regit processum* - un appunto sull'efficacia delle norme processuali nel tempo", p. 450).

que abandonam por completo a corrente subjetivista e se utilizam unicamente do princípio da eficácia imediata da lei processual, inspirado no brocardo *tempus regit actum*, sem explicar a razão desse posicionamento nem adentrar nas questões mais complexas relativas à identificação da retroatividade da lei processual. Não é incomum, aliás, que os problemas de direito intertemporal sejam solucionados de maneira casuística, com a análise pontual do modo como cada dispositivo de uma determinada lei atingirá os processos pendentes.

Feitas essas observações iniciais, vemos que é necessário um tratamento mais cuidadoso da matéria a fim de permitir ao intérprete e aplicador da lei processual maior segurança na solução dos problemas de sua disciplina.

Capítulo X – Conclusões

10.1. Síntese das conclusões obtidas durante o trabalho

1. No início deste estudo analisamos a evolução da doutrina do direito intertemporal e verificamos a existência de duas correntes de pensamento que partem de premissas filosóficas distintas: a corrente subjetivista, que fundamenta o sistema de direito intertemporal na proteção aos direitos adquiridos, e a corrente objetivista, que nega a utilidade desse conceito e fixa o estudo do direito intertemporal no modo como a lei pode atingir as situações jurídicas.

2. No sistema clássico de proteção aos direitos adquiridos a *retroatividade* da lei é entendida como uma forma de atingir os fatos pendentes no momento de sua entrada em vigor. Nos casos em que sua aplicação fere direitos adquiridos a lei é *injustamente* retroativa, para os demais, fala-se em *retroatividade justa*.

3. Reagindo contra essa forma de pensar extremamente centrada na idéia de *direitos subjetivos*, os pensadores objetivistas descartaram a utilização dos *direitos adquiridos* para a solução de problemas afetos ao direito intertemporal e analisaram o fenômeno da *retroatividade* a partir do modo como a lei atinge os fatos jurídicos no momento de sua entrada em vigor. Sempre que a lei projetar-se sobre fatos ocorridos antes de sua vigência ela será retroativa, nos demais casos, fala-se em eficácia imediata da lei.

Para a compreensão dessa explicação é importante dividir as situações jurídicas em *facta praeterita*; *facta pendentia* e *facta futura*. A aplicação da lei para os primeiros será sempre retroativa, e para os últimos, jamais. Com relação aos *facta pendentia*, se a lei atingir seus momentos de constituição e extinção ou os efeitos consumados antes de sua entrada em vigor,

será retroativa. Se atingir somente os efeitos futuros dessas situações não haverá retroatividade.

Outra noção de extrema importância para a compreensão da teoria objetivista é a de *ultratividade* (*survie*) da lei antiga. Em um esquema geral em que a lei não tem efeitos retroativos a regra é que ela seja aplicada imediatamente às situações pendentes. Contudo, para as situações contratuais a regra é a sobrevivência da lei em vigor no momento da celebração do contrato.

4. Na prática existe uma coincidência muito grande entre os resultados obtidos pela aplicação dessas duas teorias, quer porque a proteção aos direitos adquiridos na grande maioria dos casos impede a aplicação retroativa da lei, ou porque a *ultratividade* da lei para reger as situações contratuais protege uma gama elevada de situações em que sua eficácia imediata poderia ferir direitos adquiridos. Justamente no campo processual é que os resultados práticos dessas duas teorias mais se distanciam, porque o campo de incidência dos direitos adquiridos no processo é bem mais reduzido.

5. Da análise do nosso ordenamento podemos concluir que ele sofre influência das duas correntes, havendo uma proteção de ordem constitucional aos direitos adquiridos e outra legal que impede a aplicação retroativa da lei.

As diferenças entre a hierarquia das proteções previstas no nosso ordenamento faz com que a dirigida aos direitos adquiridos seja mais forte e somente possa ser atingida em casos extremos, cuja análise se faz mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade. A irretroatividade da lei, por sua vez, estando prevista em lei ordinária, permite que o legislador crie leis retroativas, desde que não atente contra direitos adquiridos. Em todo caso, a lei deverá ser expressa ao afirmar esse caráter retroativo, não sendo ele presumível.

6. O estudo autônomo do direito processual civil intertemporal é justificado. Essa justificativa não decorre do caráter público das normas processuais, da complexidade da relação jurídica processual ou da sua

autonomia da relação jurídica de direito material, embora essas características possam fornecer elementos para identificar a razão que permite um estudo autônomo da disciplina sob um enfoque processual.

As diferenças fundamentais que justificam a autonomia apontada são: (i) o valor da segurança jurídica no processo e (ii) a existência de uma relação jurídica diferenciada, desenvolvida de maneira triangular com nexos entre autor-juiz; réu-juiz e autor-réu, sendo muito mais constantes os dois primeiros. Em função dos menores espaços para a ocorrência de relações diretas entre as partes, bem como da participação de um terceiro sujeito que é neutro e se coloca entre os demais, resulta uma diminuição de amplitude do princípio da *segurança jurídica*, que passa a ter que equilibrar as necessidades das partes com as do juiz no processo.

A preservação da *estabilidade* de determinadas situações jurídicas passa ter valor mais relativo, o que diminui o espaço para a proteção *subjéctiva* na esfera processual. Por outro lado, a existência de um interesse público na solução do conflito faz com que o sistema de direito intertemporal tenha que ser aplicado em consonância com os escopos da ciência processual, o que muitas vezes permite ao julgador afastar a eficácia imediata da lei processual em um caso concreto.

7. No campo da legislação processual encontra-se uma escassez muito grande de normas tratando da matéria, o que remete o intérprete às regras gerais do sistema, que devem ser entendidas de maneira compatibilizada com as regras e princípios próprios do direito processual.

Pode-se notar uma controvérsia na doutrina acerca da natureza da norma prevista no art. 1.211, do Código de Processo Civil, havendo quem afirme tratar-se de norma transitória aplicável somente à lei que instituiu o Código de Processo Civil e quem a entenda como uma regra geral do sistema, que prevê a eficácia imediata de toda e qualquer lei processual.

Partilhamos do segundo entendimento, embora acreditemos que a controvérsia não seja relevante, porque a aplicação imediata da lei processual está inserida no sistema, se não por força desse dispositivo, então em função da previsão contida na Lei de Introdução ao Código Civil.

8. O estudo dos modelos de sistemas de direito processual intertemporal tem importância meramente didática e deve ser utilizado com bastante cuidado, já que nenhum deles é suficiente para descrever o funcionamento do nosso sistema.

Daqueles modelos, o que mais se aproxima do nosso é o do isolamento dos atos processuais, mas ele não prevê a proteção aos direitos processuais adquiridos e não permite que o juiz exerça qualquer poder de controle sobre a eficácia temporal de uma lei processual.

9. A análise da doutrina e da jurisprudência fornece desenhos de um sistema que protege os direitos processuais adquiridos e impõe a eficácia imediata da lei, mas não explica de maneira suficiente qualquer um desses fenômenos. É possível encontrar, ainda, posicionamento doutrinário que aponta para a possibilidade do juiz exercer um poder de controle no momento de aplicação da lei processual, sem que essa explicação seja feita de maneira mais pormenorizada.

As grandes lacunas que se encontram no direito processual intertemporal referem-se à delimitação dos *direitos processuais adquiridos*; à explicação do modo como o juiz pode afastar a eficácia imediata das leis processuais e à forma de compreensão e identificação das *situações jurídicas processuais*.

10. Ao estudarmos os *direitos processuais adquiridos* concluímos que eles podem ser analisados a partir de três enfoques distintos: das relações entre as partes e o juiz; das relações entre as partes no processo; e a partir da compreensão dos institutos *bifrontes*.

11. O primeiro deles revela uma íntima ligação entre *direitos processuais adquiridos* e o *direito de ação* - entendido em seu caráter dúplice, que abrange também o direito de defesa, e em conformidade com as garantias do devido processo legal. Somente os poderes das partes que sejam desdobramentos diretos do poder de exigir o provimento jurisdicional é que são passíveis de aquisição e podem dar origem a direitos adquiridos.

A vinculação dos direitos adquiridos processuais com o direito de ação, entendido como um poder de exigir o provimento jurisdicional, permite afastar a possibilidade de que o descumprimento de um ônus gere um direito para a parte contrária. Por outro lado, essa compreensão delimita bastante a amplitude dos direitos processuais adquiridos, na medida em que exclui do seu campo toda matéria relativa à técnica processual que não trate das possibilidades conferidas às partes para formular demandas relativas ao seu direito material no curso do processo.

Mesmo com relação a essas demandas, o *direito adquirido processual* refere-se exclusivamente ao poder de exigir uma resposta, o que indica que a matéria relativa à forma pelo qual o ato foi exteriorizado não está contida nesse conceito.

12. As relações diretas entre as partes também podem dar origem a direitos processuais adquiridos. Tanto os *negócios jurídicos processuais*, como nos casos em que as condutas das partes ocasionam danos para a parte adversa verifica-se a formação desses direitos.

13. O último campo de análise para delimitação dos direitos processuais adquiridos refere-se aos *institutos bifrontes*. A relevância desses institutos para o direito intertemporal diz respeito não só à caracterização de *direitos processuais adquiridos*, mas aos momentos em que suas aquisições ocorrem. Tratando-se de institutos com ligação muito forte com o direito material, esse momento coincide com o de aquisição do direito material.

14. A análise das regras e princípios do sistema de direito processual permitem concluir que o juiz brasileiro é dotado de amplos poderes de direção do processo, a fim de possibilitar que o *instrumento processo* seja dotado de eficiência no alcance de seus objetivos.

Aplicando-se essa premissa ao direito processual intertemporal chega-se à conclusão de que o juiz brasileiro pode, em determinados casos, afastar a eficácia imediata da lei processual para assegurar que o processo atinja os seus escopos.

15. A atuação do juiz não poderá ferir direitos adquiridos das partes e deverá ser limitada em função de sua finalidade. O poder do juiz somente poderá ser utilizado quando for ao encontro dos objetivos do sistema.

Esse poder poderá ser exercido de ofício, mas deverá sempre implicar em uma decisão expressa e fundamentada do juiz, a qual, naturalmente, poderá ser impugnada pela parte.

Aconselha-se que sempre que possível o juiz submeta a questão ao contraditório prévio entre as partes e adote maiores cautelas no momento de afastar a eficácia imediata de uma lei processual que trate de competência absoluta.

16. A análise da situação jurídica na doutrina objetivista tem importância para compreender o fenômeno da retroatividade da lei. Embora sua noção não tenha sido suficientemente esclarecida, pode-se identificar que se trata de uma relação entre um fato e uma norma. Seu conteúdo é bastante amplo e foi utilizado por ROUBIER para substituir os conceitos de direito adquirido e de relação jurídica.

17. O conceito de *situação jurídica processual* utilizado na doutrina processual e associado às diferentes posições jurídicas ocupadas pelos sujeitos processuais não é o mesmo utilizado na doutrina do direito processual intertemporal e deve ser descartado para a solução de problemas dessa espécie.

18. A identificação das situações jurídicas processuais deve partir da comparação entre as normas para que se possa isolar o fenômeno a que ela se refere. A ocorrência concreta do fenômeno abstratamente regulado pela norma é que dá origem à situação jurídica processual.

19. Na solução de problemas relativos às situações jurídicas processuais dependentes deve-se entender que, quando uma situação jurídica processual é efeito de outra sua criação não acarreta retroatividade, razão pela qual a lei que a cria deve, em princípio, ter aplicação imediata.

10.2. Explicações sobre o sistema de direito processual civil intertemporal

Para concluir, devemos desenhar a linha básica do nosso sistema de direito processual civil intertemporal da seguinte maneira.

Trata-se de sistema com dupla proteção, uma constitucional e de natureza subjetiva e outra objetiva, que impede a aplicação retroativa da lei. Não havendo menção expressa sobre a retroatividade, a lei processual detém aplicação imediata, respeitando os direitos adquiridos processuais. Essa eficácia imediata pode ser afastada pelo juiz quando sua utilização em um caso concreto não permitir o alcance dos objetivos da norma, ou ocasionar prejuízos para os escopos do processo.

XI - Bibliografia

- ABDO, Helena Najjar. *O abuso do processo*. São Paulo: RT, 2.007.
- ALEXY, Robert. *Derecho y razón práctica*. Fontamara, 1.993.
- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Do formalismo no processo civil*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2.003.
- ALVES, João Luiz. *Código civil da República dos Estados Unidos do Brasil, vol 1*. 3ª edição, Rio de Janeiro: Borsoi, 1.957.
- ALVES, José Carlos Moreira. “Direito subjetivo, pretensão e ação”, in *Revista de processo n° 47*.
- AMARAL, Guilherme Rizzo. *Estudos de Direito intertemporal e processo*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2.007.
- AMENDOEIRA JÚNIOR, Sidnei. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional – o aumento dos poderes do juiz como forma de obtenção da tutela jurisdicional efetiva, justa e tempestiva*. Dissertação para obtenção do grau de mestre no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.002.
- AMERICANO, Jorge. *Comentários ao Código de Processo Civil do Brasil, vol. 4*. São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & cia. Editores, 1.943.
- ANDOLINA, Italo e VIGNERA, Giuseppe. *Il modello costituzionale del processo civile italiano, corso di lezioni*. Torino: G. Giappichelli editore, 1.990.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2.007.
- _____. *A ordem pública no direito processual civil*. Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.009.
- ARAGÃO, Moniz de. *Comentários ao código de processo civil, vol. II*. Rio de Janeiro: Forense, 1.974.
- ARRUDA ALVIM, José Manoel. *Manual de direito processual civil, vol. I*. 8ª Edição, São Paulo. Revista dos Tribunais, 2.003.
- AUBRY, C. e RAU, C.. *Cours de droit civil français d'après la méthode de zacharie, tome 1er*. Paris: Imprimerie et librairie générale de jurisprudence Marchal et Billard, 1.897.
- BALEEIRO, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 11ª edição, Rio de Janeiro, 1.999.

BARBALHO, João U. C.. *Constituição Federal Brasileira – commentarios*. 2ª ed. (publicação posthuma). Rio de Janeiro: F. Briguiet e cia., editores, 1.924.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. “Efetividade do processo e técnica processual”, in *Temas de Direito Processual, 6ª série*. São Paulo: Saraiva, 1.997.

_____. “Coisa julgada e declaração”, in *Temas de direito processual, primeira série*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 1.988.

_____. “Ainda e sempre a coisa julgada”, in *revista dos tribunais, ano 59, vol. 416*, jun. 1.970.

_____. “Duelo e processo”, in *Revista de Processo, nº 112*, outubro-dezembro 2.003.

_____. *Estudos sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Lber juris, 1.974.

_____. “Considerações sobre a chamada ‘relativização’ da coisa julgada material”, in *Temas de direito processual, nona série*. São Paulo: Saraiva, 2.007.

_____. “A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e na instrução do processo”, in *Temas de direito processual 3ª série*. São Paulo: Saraiva, 1.984.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 23ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.005.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Direito intertemporal*. Rio de Janeiro: Forense, 1.980.

_____. *Lei de Introdução ao Código Civil, vol. II, tomo I*. São Paulo: Max Limonad, 1.959.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo*. 4ª edição, Brasil: Malheiros, 2.006.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. Brasil: Malheiros, 2.006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 2ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.994.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização)*. 3ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2.003.

_____. *Competência e suspeição – julgados e pareceres*. São Paulo: RT, 1.995.

_____. “Garantia da amplitude de produção probatória”, in *Garantias constitucionais do processo civil*. 1ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: RT, 1.999.

_____. “Nulidade processual e instrumentalidade do processo”, in *Revista de processo*, n° 60, outubro-dezembro 1.990.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, vol. I. São Paulo, Rio de Janeiro e Belo Horizonte: Livraria Francisco Alves, 1.916.

_____. *Teoria geral do direito civil*. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1.908.

BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. “Tutela específica: inovações legislativas e questões polêmicas”, in *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2.002.

BONGIORNO, Girolamo. “Il regime transitorio: un momento critico della riforma del codice di procedura civile”, in *Rivista trimestrale di diritto processuale civile*, anno XLVI, n. 4.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2.007.

_____. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, volumes 1 a 3. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2.006.

BÜLOW, Oskar von . *Teoria das exceções e dos pressupostos processual*. Tradução e notas de Ricardo Rodrigues Gama, 2ª edição, Campinas: LZN Editora, 2.005.

BUZUID, Alfredo. *A ação declaratória no direito brasileiro*. São Paulo: Livraria acadêmica – Saraiva & cia., 1.943.

_____. *Exposição de motivos do projeto de lei de código de processo civil*, encaminhada pela Mensagem do Ministério da Justiça n° 210, de 2.8.72, publicada no Diário do congresso Nacional de 28 de setembro de 1.972, suplemento n° 99, pp. 64-72.

CAHALI, Youssef Said. *Honorários advocatícios*. São Paulo: RT, 1978.

CAIS, Cleide Previtalli. *O processo tributário*. 6ª Edição, São Paulo: RT, 2.009.

CAIS, Fernando Fontoura da Silva. *Preclusão e a instrumentalidade do processo*. São Paulo, 2.006. Dissertação para obtenção do grau de mestre no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.006.

CAIS, Frederico Fontoura da Silva. *Fraude de execução*. São Paulo: Saraiva, 2.005.

CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil segun el nuevo codigo, vol. I*, tradução para o espanhol e estudo preliminar da 2ª Edição italiana de 1.943 por MELENDO, Santiago Sentís, Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1.973.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa anotada*. 3ª Edição, Coimbra: Coimbra editora, 1.993.

CAPONI, Remo. “*Tempus regit processum* - un appunto sull’efficacia delle norme processuali nel tempo”, in *Rivista di diritto processuale*, anno LXI, n. 2, aprile-giugno 2.006.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?*. Reimpressão, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1.999.

_____. *Juízes irresponsáveis?*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 1.989.

CARDOZO, José Eduardo Martins. *Da retroatividade da lei*. São Paulo: RT, 1.995.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo*. 2ª edição, São Paulo: Atlas, 2.004.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil, vol. 1*. 1ª edição, São Paulo: Classic Book, 2.000.

_____. *Teoría general del derecho*. Tradução para o espanhol de POSADA, Carlos G., Madrid: Editorial revista de derecho privado, 1.941.

CASSARINO, Sebastiano. *Le situazioni giuridiche e l’oggetto della giurisdizione amministrativa*. Milano: Giuffrè, 1.955.

CASTRO, Araujo. *A nova Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freitas Bastos, 1.935.

CASTRO FILHO, José Olympio de. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol X*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CHASSAT, Mailher de. *Traitè de l’interpretation des lois*. Nouvelle edition, Paris: Chez A. Durand, Librairie, 1.845.

CHINA, Sérgio Ia. *Manuale di diritto processuala civile, vol. 1*. Milano: Giuffrè, 2.003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil, vol 1*, tradução de MENEGALE, J. Guimarães, com notas de LIEBMAN, Enrico Tullio. 3ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1.969.

_____. “Cosa giudicata e preclusione” in *Rivista italiana per le scienze giuridiche, fascicolo I*. Roma: Società Editrice Foro italiano, 1.933.

_____. “Cosa giudicata e competenza”, in *Saggi di Diritto Processuale Civile, vol 2*. Roma, Società Editrice Foro Italiano, 1.931.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Ristampa della 3ª edição, Napoli: Casa editrice dott. Eugenio Jovene, 1.980.

_____. “La natura processuale delle norme sulla prova e l’efficacia delle legge processuale nel tempo”, in *Saggi di Diritto Processuale Civile, vol. I*. Roma: Società Editrice Foro Italiano, 1.930.

CHIRONI. *Istituzioni di diritto civile italiano*. vol I. 2ª Edição, Milano, Torino, Roma: Fratelli Bocca editori, 1.912.

CHIRONI, G. P. e ABELLO, L.. *Trattato di diritto civile italiano, vol. I*. Torino: Fratelli Bocca editori, 1.904.

CIANCI, Mirna. “Direito intertemporal e a Lei 11.232”. Artigo publicado na página do Migalhas (www.migalhas.com.br) de 27 de março de 2.007.

COLIN, A. e CAPITANT, H.. *Traité de droit civil, tome 1er*. Paris: Dalloz, 1.952.

COMOGLIO, Luigi Paolo. “Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto)”, in *Revista de processo, n° 90*.

CORRADO-FERRI-TARUFFO, *Lezioni sul processo civile*. 2ª edição, Bologna: Società editrice il Mulino, 1.998.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. *Teoria geral do processo*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 2.009.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. *Direito processual civil brasileiro, vol. I*. 2ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1.959.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quariter latin, 2.005.

COUTURE, Eduardo. *Fundamentos del derecho procesal civil*. 3ª edição póstuma, reimpressão inalterada, Buenos Aires: Depalma, 1.990.

_____. *Introducción al estudio del proceso civil*. 2ª edición, reimpresión, Buenos Aires: Depalma, 1.988.

COVIELLO, Nicola. *Manuale di diritto civile italiano, parte generale*. 2ª Edição, Milano: Società Editrice Libreria, 1.915.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2.002.

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006.

DE PLÁCIDO E SILVA, Oscar José. *Vocabulário jurídico, vol. II, D – I*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1.967.

DEMOLOMBE, C. *Cours de code de Napoleon, vol. I*. Paris: Imprimerie Générale, A. Lahure Éditeur, 1.880.

Dicionário jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.003.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil, vol. I*. Brasil: Malheiros, 2.001.

_____. *Instituições de direito processual civil, vol. II*. Brasil: Malheiros, 2.001.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 3ª Edição, Brasil: Malheiros, 1.996.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 8ª edição, Brasil: Malheiros, 2.000.

_____. *A reforma da Reforma*. 5ª edição, Brasil: Malheiros, 2.003.

_____. *Fundamentos do direito processual civil moderno, tomo I*. 3ª edição, Brasil: Malheiros, 2.000.

_____. *anotações ao Manual de direito processual civil, vol. I*, de Enrico Tullio Liebman. Rio de Janeiro: Forense, 1.984.

_____. “Relativizar a coisa julgada material”, *in Nova Era do Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2.003.

_____. “Tempestividade dos recursos”, *in Revista dialética de direito processual, n° 16*.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ônus processuais: limites à aplicação das conseqüências previstas para o seu não-cumprimento*. Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.007.

DOUAI, Merlin de. “Effet rétroactif”, in *Répertoire universel et raisonné de jurisprudence, tome cinquième*. 5ª Edição, Paris: Garnery, Librairie, 1.827.

DUGUIT, Léon. *Traité de droit constitutionnel, I*. 13^e. Édition, Paris : Ancienne Librairie Fontemoing & cie. éditeurs, 1.927.

_____. *Traité de droit constitutionnel, II*. 13^e. Édition, Paris : Ancienne Librairie Fontemoing & cie. éditeurs, 1.928.

_____. *Traité de droit constitutionnel, tome 1^{er}*. 3ª ed., Paris : Ancienne librairie fonteming & cie., éditeurs, 1.927.

ENNECCERUS, Ludwig. *Tratado de derecho civil, tomo I, vol. I*. Tradução da 39ª edição alemã para o espanhol por GONZÁLES, Blas Pérez e ALGUER, José, Barcelona: Bosch - casa editorial, 1.934.

ESPÍNOLA, Eduardo e ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Da lei, da sua obrigatoriedade, do direito intertemporal*. São Paulo: Freitas Bastos, 1.939.

FARIA, Bento de. *Aplicação e retroatividade da lei*. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco Filho editor, 1.934.

FAZZALARI, Elio. “Efficacia della legge processuale nel tempo”, in *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile, anno XLIII, n. 4*.

_____. *Note in tema di diritto e processo*. Milano: Giuffrè, 1.957.

FERRARA, Francesco. *Trattato di diritto civile italiano. vol. I*. Roma: athenaeum, 1.921.

FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá Editora, 1.991.

FRANÇA, Rubens Limongi. *A irretroatividade das leis e o direito adquirido*. 5ª edição, São Paulo: Saraiva, 1.998.

_____. *Jurisprudência da irretroatividade e do direito adquirido*. São Paulo: RT, 1.982.

_____. *Direito intertemporal brasileiro – doutrina da irretroatividade das leis e do direito adquirido*. 2ª Edição, São Paulo: RT, 1.968.

FREIRE, Rodrigo Cunha Lima. *Condições da ação – enfoque sobre o interesse de agir no processo civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2.000.

FREITAS, Paulo de. *Direito processual subjetivo*. São Paulo: Saraiva, 1.953.

GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*, vol. 1. 2ª Ed., Torino: UTET, 1.884

_____. *Teoria della retroattività delle leggi*, vol. 2. 2ª Ed., Torino: UTET, 1.884

_____. *Teoria della retroattività delle leggi*, vol. 4. 2ª Ed., Torino: UTET, 1.884

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Flexibilidade procedimental (um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual)*. Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.007.

GAMBARO, Antonio e SACCO, Rodolfo. *Sistemi giuridici comparati*. Ristampa, Torino: UTET, 1.998.

GARCIA, Basileu. *Instituições de direito penal, vol. I, tomo I*. 5ª edição, São Paulo: Editora Max Limonad, 1.980.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2.004.

GIANNICO, Maricé. *A prova no Código Civil – natureza jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2.005.

_____. *As novas reformas do CPC e de outras normas processuais*. Obra escrita em parceria com outros autores, São Paulo: Saraiva, 2.009.

GOLDSCHMIDT, James. *Princípios gerais do processo civil*. Belo Horizonte: Editora Líder, 2.002.

_____. *Direito processual civil*. Traduzido e anotado por Ricardo Rodrigues Gama. Curitiba, Juruá, 2.002.

_____. *Problemas jurídicos y políticos del proceso penal* Barcelona: Bosch - Casa editorial, 1.935.

GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito*. 2ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2.003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação*. Dissertação para concurso à livre docência de Direito Judiciário Civil na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1.972.

GRINOVER, Ada Pelegrini, CINTRA, Antônio Carlos e Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2.002.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCE FERNANDES, Antonio, MAGALHÃES, GOMES FILHO, Antonio. *As nulidades no processo penal*. 7ª edição, São Paulo: RT, 2.001.

GUILLIEN, Raymond et VINCENT, Jean. *Lexique des termes juridiques*. 13^e. éd., Paris : Dalloz, 2.001.

JEVEAUX, Geovany. “Direito adquirido processual”, in *Revista de processo*, n° 36.

JOSSERAND, Louis. *Cours de droit civil positif français, vol. I*. Paris: Librairie du recueil sirey, 1.938.

JULIOTTI, Pedro de Jesus. *Direito intertemporal processual penal*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2.007.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: RT, 1.991.

LACERDA, Galeno. *O novo direito processual civil e os feitos pendentes*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

_____. “O Código e o formalismo processual”, in *Ajuris*, 28 de julho de 1.993.

_____. *Teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

LACERDA, Paulo. *Manual do Código Civil Brasileiro, vol. I, parte 1ª*. Rio de Janeiro: Editor Jacintho Ribeiro dos Santos, 1.918.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Tradução de LAMEGO, José, 3ª Edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1.997.

LASSALE, Ferdinand. *Théorie Systematique des Droits Acquis*. Paris: v. Giard & E. Brière, 1.904.

LAURENT, *Supplemento al diritto civile, vol. 1*. Milano: Società editrice libraria, 1.903.

_____. *Principes de droit civil français, vol. I*. 3ª ed., Bruxelles: Bruylant-Christophe & cie. Éditeurs, 1.878.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros estudos sobre a coisa julgada*. Tradução de BUZAID, Alfredo e AIRES, Benvindo, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

_____. "L'azione nella teoria del processo civile", in *Problemi di processo civile*. Milano: Morano, 1.967.

_____. *Manual de direito processual civil, vol. I*. Tradução e notas da 4ª edição italiana de 1.980 por DINAMARCO, Cândido Rangel, Rio de Janeiro: Forense, 1.984.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2ª edição, São Paulo: RT, 1.976.

LIMA, Lucas Rister de Sousa. *Direito intertemporal no processo civil - as normas e situações processuais com natureza de direito material*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2.009.

LOMONACO, Giovanni. *Istituzione di Diritto Civile Italiano, vol. I*. 2ª Edizione, Napoli: Presso Nicola Jovene & Co. Librai-Editori, 1.894.

LOPES, Bruno Vasconcelos de Carrilho. *Honorários advocatícios no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2.008.

LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil, vol. I*. São Paulo: Atlas, 2.005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 2ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1.996.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Incerteza e processo: um estudo direcionado às técnicas recursais e à ação rescisória*. Dissertação para obtenção do grau de mestre no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.008.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*. 4ª Edição, São Paulo:RT, 2.005.

MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil, vol. 1*. 13ª edição, São Paulo: Saraiva, 1.990.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil, vol. II*. 1ª Edição revista, atualizada e completada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas: Millennium, 2.000.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.006.

_____. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2ª edição, São Paulo: Freitas Bastos, 1.955.

_____. *Commentarios Constituição Brasileira*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos editor, 1.918.

MAZZEI, Rodrigo. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2.006.

MENDONÇA, Maria Luiza Vianna Pessoa de. *O princípio constitucional da irretroatividade da lei*. Belo Horizonte: Del Rey, 1.996.

MIRANDA, Vicente. *Poderes do juiz no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1.992.

MONTEIRO, João. *Theoria do processo civil, volumes I, II e III*. 5ª edição, São Paulo: Typographia academica, 1.936.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil, vol 1*. 28ª edição, São Paulo: Saraiva, 1987-1989.

MONTESANO, Luigi. "La garanzia costituzionale del contraddittorio", *in Rivista di diritto processuale, anno LV, n° 4*.

NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto Ferreira e BONDIOLI, Luís Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 41ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2.009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusão pro judicato e preclusão judicial no processo civil brasileiro*. Dissertação para obtenção do grau de mestre no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.002.

_____. *Reforma do CPC*. São Paulo: RT, 2.006.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *O juízo de identificação de demandas e de recursos no processo civil brasileiro (contribuição ao estudo dos atos postulatorios)*, Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.009.

_____. "Um novo conceito de sentença?", *in Revista de Processo n° 149*.

_____. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2.008.

PACE, Gaetano. *Il diritto transitorio con particolare riguardo al diritto privato*. Milano: Casa Editrice Ambrosiana.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. “Jurisdição e poder”, in *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2.008.

PASSOS, J. J. Calmon de. “O magistrado, protagonista do processo judicial?” in *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier*. São Paulo: RT, 2.008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil, vol. I*. 20ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2.004.

PESSOA, Fábio Guidi Tabosa. *Elementos para uma teoria do direito intertemporal no processo civil*. Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.004.

_____. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2.004.

PICARDI, Nicola. “Il principio del contradditorio”, in *Rivista di diritto processuale, anno LIII, seconda serie, n. 3*, Luglio-Settembre 1.998.

PIMENTEL, Wellington Moreira. “Questões de direito intertemporal diante do Código de Processo Civil”, in *Revista forense, ano 71, vol. 251, jul./ago.* 1.975.

_____. *A aplicação do novo código de processo civil às causas pendentes*. Rio de Janeiro: CEJUR, 1.974.

PINTO, Tereza Arruda Alvim. *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre nulidades processuais, 2ª série*. São Paulo: RT, 1.992.

_____. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1.996.

PLANIOL, Marcel. *Traité élémentaire de droit civil, tome 1er, n. 243*. 4e. ed., Paris : Librairie générale de droit et de jurisprudence, 1.948.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1.946. tomo IV*. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1.960.

_____, *Comentários ao Código de Processo Civil, tomo XVIII*. Rio de Janeiro: Forense, 1.978.

PORCHAT, Reynaldo. *Da retroactividade das leis civis*. São Paulo: Duprat & Cia. 1.909.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do processo civil*. 3ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1.999.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 3ª Edição, São Paulo: RT, 2.006.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas da lei processual civil brasileira*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2.001.

RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos, vol. I, tomo II*. São Paulo: Max Limonad, 1960.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 14ª edição, São Paulo: Saraiva, 1.991.

RESENDE DE BARROS, Sérgio. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2.007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil*. obra escrita em parceria com CHEIM JORGE, Flávio e DIDIER JR., Freddie. São Paulo: Saraiva, 2006.

RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Império do Brasil seguida do Acto Adicional, da Lei da sua interpretação e de outras analysada por um jurisconsulto e novamente anotada com as leis regulamentares, decretos, avisos, ordens, e portarias que lhe são relativas*. Rio de Janeiro: Casa dos Editores Eduardo & Henrique Laemmert, 1.863.

ROSAS, Roberto. "Direito intertemporal processual", in *Revista dos tribunais, ano 71, vol. 559*, maio de 1.982.

ROUBIER, Paul. *Les conflits des lois dans le temps (théorie dite de la non-rétroactivité des lois), tome 1^{er}*. Paris : Librairie du Recueil Sirey : 1.929.

_____. *Le droit transitoire*. 2ª edition, Paris: Dalloz et Sirey, 1.960.

_____. *Droits subjectifs et situations juridiques*. Paris : Dalloz, 1.963.

RUGGIERO, Roberto de. *Instituições de Direito Civil, vol. I*. 1ª edição, Campinas: Bookseller, 1.999.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2.006.

_____. *Manual de direito processual civil, vol. I*. 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 1.999.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado principalmente sobre o ponto de vista pratico*. Rio de Janeiro: Borsoi & cia., 1.934.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil, vol 1*. São Paulo: Saraiva, 1989-1990.

SANTOS, Nelton dos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2.004.

SATTA, Salvatore. *Diritto processuale civile*. 9ª edição, Padova: Cedam, 1.981.

SAVATIER, René. *Cours de droits civil, tome premier*. 12^e. Édition, Paris: Librairie générale de droit et de jurisprudence R. Pichon et R. Durand-Auzias, 1.947.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. *Traité du droit romain modernisé, vol VIII*. 2ª edition, Paris: Librairie de Firmin Didot Frères, Fils etb cie, 1.860.

_____. *Sistema do direito romano atual, vol.VIII*. Tradução de MIORANZA, Ciro. Ijuí: Unijuí, 2.004.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentário teórico e prático da Lei de Introdução ao Código Civil, vol. I*. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho Editora, 1.943.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Editora Atlas, 2.006.

_____. “Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a lei nº 11.232/2005”, in *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe*, organizador CARMONA, Carlos Alberto. São Paulo: Atlas, 2.007.

SIDOU, J.M. Othon. *O direito legal: história, interpretação, retroatividade e elaboração das leis*. Rio de Janeiro: Forense, 1.985.

SILVA, José Afonso da. “Reforma Constitucional e direito adquirido”, in *revista de direito administrativo*, 213. jul./set. 1.998.

_____. “Constituição e segurança jurídica”, in *Constituição e segurança jurídica - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. 2ª edição, Belo Horizonte: Fórum, 2.005.

SILVA, Ovídio A. Baptista da, e GOMES, Fábio. *Teoria geral do processo civil*. 3ª edição, São Paulo: RT, 2.002.

TALAMINI, Eduardo. *A coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2.005.

TEIXEIRA, Guilherme Silveira. *Ampliação dos poderes do juiz nas recentes reformas processuais e a necessidade de equilíbrio entre segurança e efetividade do processo*. Tese para obtenção do título de doutor no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2.006.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 2.003.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentada*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto Editora, 1.944

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As Novas Reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2.007.

_____. *Curso de direito processual civil, vol. I*. 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2.004.

_____. *Lições de direito processual civil*. Uberaba: Editora Rio Grande, 1.975.

_____. “Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro”. *in Abuso dos direitos processuais, coordenação José Carlos Barbosa Moreira*. Rio de Janeiro: Forense, 2.000.

TOBENÃS, José Castan. *Situaciones jurídicas subjetivas*. Madrid: Instituto editorial reus, 1.963.

TUCCI, Rogério Lauria. *Direito intertemporal e a nova codificação processual penal (subsídios para sistematização e aplicação do direito transitório no processo penal brasileiro)*. São Paulo: Bushatsky, 1.975.

_____. *Enciclopédia Saraiva de Direito, vol. 46*. São Paulo: Saraiva, 1.977.

_____. *Da ação e do processo civil na teoria e na prática*. São Paulo: Forense, 1.985.

VALLADÃO, Haroldo. *Lei Geral de Aplicação das Normas Jurídicas*. Rio de Janeiro, 1.964.

VALLE, Francesco Ia. “Sucessione di Leggi”, *in Novissimo digesto italiano, vol. XVIII*. Torino: Utet.

VAREILLES-SOMMIÈRES. “Une théorie nouvelle sur la rétroactivité des lois”, *in Révue critique de législation et jurisprudence*, 1.893.

VARELA, Casimiro. *Fundamentos constitucionales del derecho procesal*. Buenos Aires: Ad-hoc, 1.999.

VÉSCOVI, Enrique. *Introducción al derecho*. 6ª ed., São Paulo: LAEL, 1.971.

_____. *Teoría general del proceso*. 2ª ed., Bogotá: Temis, 1.999.

VICENZI, Brunela Vieira de. *A boa-fé no processo civil*. São Paulo: Atlas, 2.003.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. “Anotações sobre o direito intertemporal e as mais recentes alterações do CPC”, *in Revista de processo* n° 150.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, 2. São Paulo: RT, 2.006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada – hipóteses de relativização*. que isso sequer seria preciso, porque a coisa julgada é “umbilicalmente ligada ao Estado Democrático de Direito” . São Paulo: RT, 2.003.

WATANABE, Kazuo. “Acesso à Justiça e sociedade moderna”, *in Participação e processo*. São Paulo: RT, 1.988.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1.999.

_____. *Ação rescisória – juízos rescidente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2.005.

ZANZUCCHI, Marco Tullio. *Diritto processuale civile, vol. I*. 6ª ed., Milano: Giuffrè, 1.964.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 8*. São Paulo: RT, 2.000.

ZVEITER, Waldemar. “O controle do Poder Judiciário”. *in O Judiciário e a Constituição*. Coord. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, São Paulo: Saraiva, 1.994.